SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002973-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Atos Administrativos**

Requerente: MANOEL SERRÃO ALVES MEY EIRELI

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Suspensão de Crédito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL SERRÃO ALVES MEY - EIRELI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta a autora que foi cientificada, em 07.12.2012, por meio do Domicilio Eletrônico do Contribuinte" - DEC, do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 4.012.853-2 e apresentou, tempestivamente, defesa administrativa. Contudo, em 06.05.2013, recebeu notificação da qual constava a informação de "esgotado contencioso". Alega que requereu reabertura de prazo para apresentar defesa e, dentro do trintídio legal, interpôs Recurso Ordinário, que foi indeferido. Questiona a ausência de intimação pelo Domicilio Eletrônico do Contribuinte da decisão sobre a defesa administrativa apresentada contra o referido AIIM e requereu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a constituição definitiva do crédito tributário objeto do AIIM nº 4.012.853-2, até decisão do recurso administrativo, evitando-se a inclusão do seu nome no CADIN ou qualquer outro Cadastro restritivo, bem como possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/138), tendo havido recurso de agravo de instrumento, em relação ao qual foi indeferido o duplo efeito pretendido (fls. 1535/1537).

A requerida apresentou contestação (fls. 168/176). Aduz que a legislação tributária engloba os decretos e normas complementares, razão pela qual teria sido correto o procedimento adotado para a intimação, uma vez que a autora estava automaticamente credenciada no ePAT, consoante dispõe o artigo 13 da Portaria CAT-198/2010 e apresentou a sua defesa inaugural pelo referido portal e não pelo DEC, tanto que estava cadastrada nele há tempos, sendo irrelevante se o acessou ou não, já que a intimação foi enviada pela Secretaria da Fazenda, considerando-se efetivado o ato, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 30 da referida portaria, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte observar as regras atinentes ao processo eletrônico.

Houve réplica (fls. 1533/1534).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Os documentos juntados evidenciam que a autora, de fato, foi intimada pelo DEC do Auto de Infração e, pela mesma via, apresentou defesa administrativa. Contudo, pelo que consta da decisão do recurso interposto (fls. 83): "A intimação do julgamento de defesa e abertura do prazo recursal foi realizada por meio eletrônico, através do portal ePAT, conforme previsto nos artigos 74 e 85 da Lei 13.457/09". Ocorre que não há nada que indique que a autora tenha acessado o ePAT para tomar ciência do resultado do julgamento de sua defesa e a portaria CAT-198, ao determinar o credenciamento do contribuinte no sistema ePat e a obrigatoriedade da observância das normas atinentes ao processo eletrônico, conforme já decidido pela Superior Instância (fls. 93), extrapolou o poder regulamentar, com evidente óbice ao contribuinte, pois a Lei Estadual 13.918/09, que instituiu a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo, estabelece, em seu artigo 4°, que as comunicações ao sujeito passivo serão feitas pelo DEC.

Anote-se, ainda, que as notificações para pagamento do débito também foram feitas pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte, conforme se observa a fls. 1435 e 1437, tendo sido a autora surpreendida por elas, pois ainda aguardava, de boa-fé a intimação sobre o resultado da sua primeira defesa apresentada, por esse mesmo meio de comunicação, quando já havia ocorrido pelo portal *e*Pat, dela não tomando conhecimento.

A Fazenda sustenta que a autora apresentou defesa pelo ePat e que há

tempos estava a ele cadastrada, mas esse cadastramento não foi localizado e, pelo que se observa dos autos, as defesas e recursos sempre foram feitos pelo sócio gerente da empresa, não se podendo falar em credenciamento automático.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para declarar nula a decisão administrativa proferida no protocolo SF 13054-648745 2013, afastando a intempestividade indevidamente pronunciada e determinar seja conhecido e julgado o recurso ordinária administrativo manejado pela autora, ficando suspensão a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado administrativo, confirmando-se a tutela antecipada.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

PRI

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA